

e internacionais para o sistema financeiro direciona o processo de decisão, portanto cada Autoridade Nacional pode identificar riscos e vulnerabilidades que são condicionais ao momento do ciclo e à capacidade de adequação do sistema. A recomendação geral de uso do hiato de crédito agregado como variável de referência para interpretar o início da fase de expansão financeira tem sido relativizada nas decisões recentes. Por outro lado, a comunicação oficial das decisões tem destacado variáveis de observação direta, como preços de imóveis e inadimplência, como fatores relevantes para a decisão de ativação.

2.3 Avaliação dos efeitos das novas regras para o cartão de crédito rotativo

No âmbito da Agenda BC+, pilar “Crédito mais barato”, o BC adotou, no início de 2017, novas regras para as operações do cartão de crédito rotativo. As medidas tiveram como objetivo tornar o uso do cartão de crédito mais eficiente e mais barato, tendo em vista, principalmente, a contínua rolagem observada nos pagamentos de faturas, sem horizonte determinado para término dos empréstimos; a elevação dos custos das operações; e o elevado nível de inadimplência associado à modalidade.

A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017,⁷⁸ implicou, objetivamente, impossibilidade de refinanciar o saldo devedor na fatura do cartão de crédito indefinidamente, incentivando o cliente a liquidar ou a parcelar a obrigação, ou mesmo a buscar modalidades mais baratas para o financiamento do saldo do cartão de crédito rotativo, caso não tenha condições de liquidá-lo na fatura subsequente. Em complemento, a Carta Circular BC nº 3.816, de 20 abril

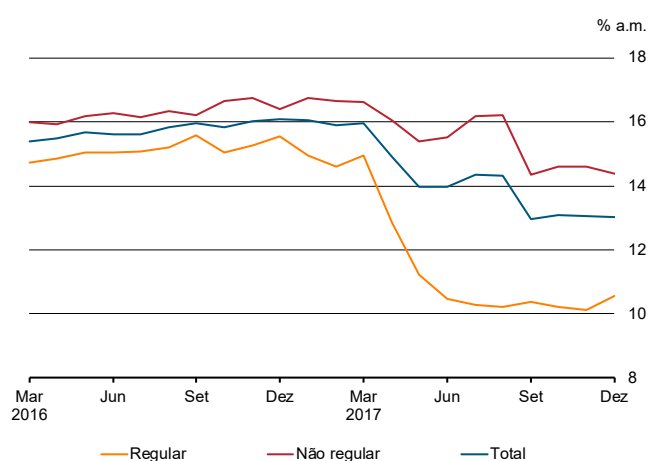
78/ A Resolução nº 4.549, de 2017, estabelece que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Após esse prazo, o cliente deve pagar o saldo remanescente do crédito rotativo, ou a instituição financeira pode financiar esse valor mediante linha de crédito para pagamento parcelado em condições mais vantajosas para o cliente. A Resolução nº 4.549 encontra-se disponível no sítio do BC, no endereço: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50330/Res_4549_v1_O.pdf>.

de 2017, regulamentou o montante a ser pago a cada vencimento da fatura pelo cliente⁷⁹.

Esta seção avalia o impacto dessas medidas nas taxas de juros, nos saldos, nos prazos e na taxa de inadimplência das operações de cartão de crédito. O foco da análise é o segmento de pessoas físicas, tendo em vista a maior relevância dos empréstimos no cartão de crédito para esses clientes, embora seja possível identificar efeitos semelhantes no segmento de pessoas jurídicas⁸⁰.

O impacto mais visível das medidas pode ser verificado sobre o custo de financiamento das operações no cartão de crédito. Entre março e dezembro de 2017, a taxa média de juros na modalidade de cartão de crédito rotativo regular⁸¹ recuou de 14,9% a.m. para 10,6% a.m. (Gráfico 2.3.1). Note-se que a redução nos juros também ocorreu nas operações enquadradas como rotativo não regular⁸², que possuem risco mais elevado. As taxas nesse segmento passaram de 16,6% a.m. para 14,4% a.m. no mesmo período, movimento que também foi favorecido pelas medidas que disciplinaram os encargos por atraso no pagamento das faturas⁸³. No cômputo total, a taxa média de juros do cartão de crédito rotativo recuou de 15,9% a.m. para 13,0% a.m., enquanto a taxa média de juros do cartão de crédito, que inclui as taxas relativas a crédito parcelado e cartão à vista, reduziu-se 2,2 p.p., para 4,6% a.m.

Gráfico 2.3.1 – Taxa média de juros do cartão de crédito rotativo – Pessoa física



[Anexo estatístico](#)

79/ De acordo com a Carta Circular nº 3.816, de 2017, o montante a ser pago pelo consumidor deve ser composto pelo somatório de: i) saldo do crédito rotativo acrescido dos respectivos juros incidentes no período; ii) prestações referentes a parcelamentos do saldo devedor de períodos anteriores; iii) e de, no mínimo, 15% das compras e dos demais lançamentos realizados no período. Nesse sentido, as instituições credoras passaram a incluir nas faturas, além do valor total da fatura (A) e do valor do pagamento mínimo para quem quiser financiar o restante via rotativo (B), o valor do pagamento mínimo para parcelamento dos clientes que financiaram a fatura anterior no crédito rotativo (C). A Carta Circular está disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50364/C_Circ_3816_v1_O.pdf>.

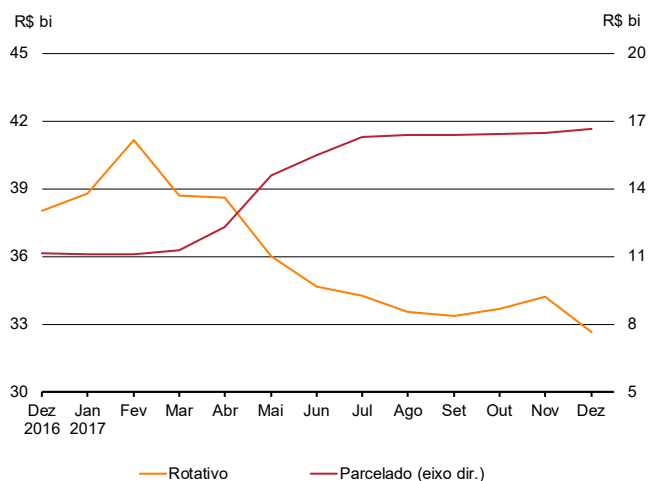
80/ Em dezembro de 2017, o saldo das operações de cartão de crédito atingiu R\$201,1 bilhões para as pessoas físicas, enquanto, para as pessoas jurídicas, essas operações totalizaram R\$8,9 bilhões.

81/ A modalidade de cartão de crédito rotativo regular compreende o saldo devedor das faturas de cartão de crédito em que o cliente efetuou pelo menos o pagamento mínimo da fatura, sem aderir ao parcelamento da dívida.

82/ A modalidade cartão de crédito rotativo não regular compreende o saldo devedor das faturas de cartão de crédito em que o cliente não realizou o pagamento ou efetuou pagamento inferior ao valor mínimo da fatura, sem aderir ao parcelamento da dívida.

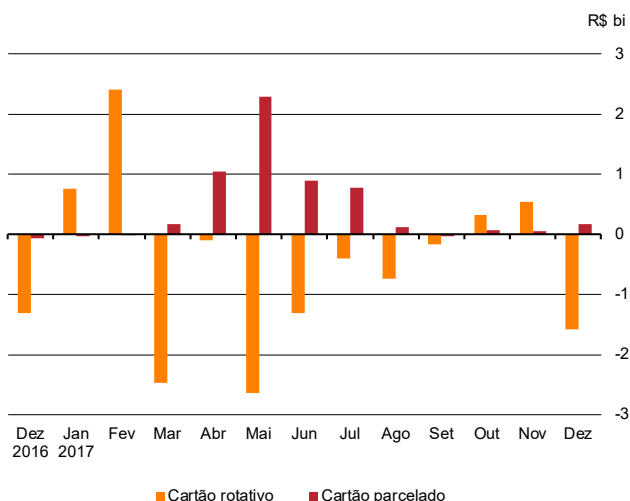
83/ A Resolução nº 4.558, de 23 de fevereiro de 2017, disciplinou a cobrança de encargos por parte das instituições financeiras e das sociedades de arrendamento mercantil nas situações de atraso de pagamento de obrigações por cliente, vedando que a taxa de juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida, seja diferente da taxa pactuada no contrato para o período de inadimplência da operação.

Gráfico 2.3.2 – Saldo de cartão de crédito – Pessoa física



[Anexo estatístico](#)

Gráfico 2.3.3 – Variação de saldo – Pessoa física



[Anexo estatístico](#)

Cabe ressaltar que a expressiva retração das taxas de juros do cartão de crédito rotativo se verificou em contexto de flexibilização da política monetária que, em parte, também contribuiu para o recuo. Contudo, a magnitude da redução da taxa média de juros relativa ao total das operações com recursos livres para pessoas físicas – de 4,7% a.m. para 3,7% a.m. – é indicativa de que essa contribuição não foi preponderante.

As novas regras também reforçaram para o cliente a opção de parcelar o saldo devedor do rotativo, permitindo a migração de modalidade (rotativo para parcelado). Com efeito, a partir de abril de 2017, observaram-se modificações na composição das submodalidades das operações de cartão de crédito, com o aumento do saldo do cartão de crédito parcelado (que inclui compras parceladas com juros e parcelamento de faturas) e a correspondente retração do saldo do cartão de crédito rotativo (Gráfico 2.3.2). Esse movimento foi mais característico entre abril de 2017 e agosto de 2017 (Gráfico 2.3.3), evidenciando período mais intenso de ajustes nos arranjos financeiros dos usuários diante das medidas adotadas. Tendo em vista que o cartão de crédito parcelado possui taxas de juros mais baixas, esse movimento contribuiu, adicionalmente, para a redução do custo de financiamento das operações de crédito como um todo.

A migração de saldos do rotativo para o parcelado permitiu, ainda, o alongamento dos prazos das operações de parcelamento do saldo devedor da fatura, propiciando melhor planejamento financeiro e menor comprometimento da renda. Para o cliente com empréstimo no rotativo, alternativamente à obrigação de liquidar o saldo devedor total até o vencimento da fatura subsequente, consolidou-se a possibilidade de diferimento do pagamento. Nesse contexto, observa-se que o prazo médio da concessão no cartão de crédito parcelado superou nove meses em dezembro de 2017, ante cerca de oito meses no início do mesmo ano.

Em relação à inadimplência, a possibilidade de parcelar o saldo devedor do rotativo em prazo mais longo (e definido) e com menor custo também impactou positivamente os indicadores. Com o intuito de identificar aspectos distintos que afetaram a inadimplência dessas operações no período considerado (março a dezembro), buscou-se segregar o impacto teórico de três fatores: i) efeito base,

Tabela 2.3.1 – Cartão de crédito pessoa física – Saldos em atraso e fatores condicionantes

Saldo em atraso	R\$ mi	Taxa de inadimplência
Março/2017	13.484	7,50%
Dezembro/2017	12.562	6,25%
Variação	-921	-1,25 p.p.
Fatores condicionantes	-921	-1,25 p.p.
Inadimplência ^{1/}	1.180	0,59 p.p.
Migração saldos parcelado-rotativo ^{2/}	-2.101	-1,04 p.p.
Efeito crescimento da carteira ^{3/}		-0,79 p.p.
Saldo total da carteira		
Março/2017	179.851	
Dezembro/2017	201.148	

1/ Mantendo fixos os saldos das submodalidades parcelado e rotativo pelos saldos médios das posições de março e dezembro.

2/ Mantendo fixas as taxas de inadimplência das submodalidades parcelado e rotativo pelas taxas médias das posições de março e dezembro.

3/ Efeito = taxa de inadimplência t/ (saldo da carteira t+1/saldo da carteira t) - taxa de inadimplência t).

[Anexo estatístico](#)

causado pelo crescimento da carteira total⁸⁴; ii) variação das taxas de inadimplência das submodalidades rotativo e parcelado no período; e iii) efeito composição de carteira ocasionado pela migração de saldos entre o rotativo e o parcelado, influenciada pelas novas regras (Resolução nº 4.549, de 2017).

A inadimplência do cartão de crédito diminuiu 1,25 p.p. no período em análise, atingindo 6,25% ao final de dezembro de 2017. A Tabela 2.3.1 mostra o resultado da decomposição hipotética dessa redução, considerando os três fatores mencionados. O crescimento da carteira, isoladamente, contribuiu com -0,79 p.p. do movimento. Caso se considere apenas a evolução das taxas de inadimplência das submodalidades rotativo e parcelado entre março e dezembro, mantendo fixos os saldos dessas submodalidades⁸⁵, a inadimplência do cartão de crédito teria aumentado 0,59 p.p.⁸⁶ Desse modo, a migração de rotativo para parcelado em decorrência do novo arcabouço regulamentar teria contribuído com redução de 1,04 p.p.⁸⁷ na taxa de inadimplência do cartão de crédito⁸⁸.

Em suma, as regras adotadas para os empréstimos rotativos no cartão de crédito, ao estabelecerem horizonte definido para refinanciamentos de saldos remanescentes, propiciaram maior previsibilidade para as operações e conferiram menor risco a elas, implicando distintos efeitos positivos. O impacto mais significativo se verificou sobre o custo de financiamento das operações, com recuo expressivo da taxa média de juros do cartão de crédito. Observou-se também importante mudança na composição dos saldos das submodalidades, com a migração de saldo do crédito rotativo para o parcelado, propiciando alongamento dos prazos das operações e oferta de condições mais vantajosas para o cliente. Adicionalmente, as medidas contribuíram para reduzir a taxa de inadimplência do cartão de crédito, na medida em que a migração beneficiou clientes que, potencialmente,

84/ Considerando a inadimplência como uma razão entre saldo em atraso e saldo total da carteira, o crescimento do denominador, *per se*, reduziria a taxa de inadimplência. Notadamente, houve elevação do saldo do cartão de crédito à vista, em R\$22 bilhões, no período.

85/ Pelos saldos médios de cada submodalidade, considerando os valores de março e dezembro de 2017.

86/ As taxas de inadimplência do rotativo e do parcelado subiram de 34,5% e 1,2%, respectivamente, para 37,6% e 1,7%, na mesma ordem, no período.

87/ Mantendo fixas as taxas de inadimplência pelos valores médios de março e dezembro de 2017.

88/ Note-se que, ao fixar a base de inadimplência neste exercício, adotou-se como hipótese que a migração rotativo-parcelado é representada por grupo com características, em termos de inadimplência, equivalentes ao da submodalidade rotativo, que passou a assumir as características de inadimplência do parcelado.

entrariam em atraso caso não tivessem a opção de parcelar o saldo devedor do rotativo.

2.4 Compensação e liquidação centralizada de cartões

A partir da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o BC recebeu a competência de disciplinar os arranjos de pagamento e de adotar medidas para promover a competição e a inclusão financeira na prestação de serviços de pagamento, assim como de assegurar a solidez, a eficiência e o regular funcionamento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento.

Com essa Lei, arranjos que possam oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo passaram a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), cujo funcionamento adequado é essencial para a estabilidade financeira e para o bom funcionamento da economia.

Para promover mais eficiência e segurança no SPB, a Circular nº 3.765, de 25 de setembro de 2015, determinou a implantação de um sistema neutro em relação aos seus participantes para efetuar de forma centralizada a compensação e a liquidação das transações de pagamento dos principais arranjos de pagamento baseados em cartão de crédito e de débito.

A maior eficiência é alcançada pela racionalização do processo de liquidação de transações de pagamento e pela geração de condições mais equilibradas para a concorrência entre os atores desse mercado. Além disso, a liquidação centralizada tem o potencial de reduzir o volume de recursos financeiros a serem transferidos entre os diversos participantes do sistema e, conseqüentemente, a necessidade de liquidez do sistema de pagamentos.

Em relação à segurança para o SPB, a obrigação de compensação e liquidação centralizada das obrigações em ente neutro, autorizado a funcionar pelo BC e sujeito à sua vigilância, com regras e procedimentos uniformes, proporciona aos participantes do SPB maior confiabilidade em relação à conclusão dos ciclos de liquidação e à efetivação dos créditos aos usuários finais.

A Figura 2.4.1 mostra como era realizada a liquidação das operações e como ficou o processo de liquidação de